

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 17

(Norma revogatória)

São revogados:

- a) o artigo 1 do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 184/74, de 4 de Maio, e Portaria n.º 443/74, de 10 de Julho, mandados aplicar por esta última;
- b) o artigo 4 da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro, restabelecendo as regras fixadas no Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, naquilo que não contrarie a presente Lei.

ARTIGO 18

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 15 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 6/98

de 15 de Junho

Revelando-se o quadro legal que rege o exercício do comércio, inadequado à actual situação sócio-económica do País, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Revogação)

São revogados a Lei n.º 7/79, de 3 de Julho, o respectivo Regulamento e o Diploma Legislativo n.º 2671, de 4 de Janeiro de 1966

ARTIGO 2

(Disposição representativa)

São repostas as disposições legais que haviam sido revogadas pela Lei n.º 7/79, de 3 de Julho.

ARTIGO 3

(Regulamentação)

O Conselho de Ministros, tendo em conta a necessidade de desburocratizar o sistema de licenciamento das actividades comerciais, imprimir celeridade na tramitação processual, descentralizar as competências na instrução, apreciação e decisão de processos e simplificar os procedimentos de acesso ao exercício da actividade, aprova os regulamentos pertinentes, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 15 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 7/98

de 15 de Junho

O exercício de cargos governativos acarreta um conjunto de obrigações relativas a exclusividade, ética e deontologia profissional, a que corresponde um conjunto de direitos tendentes a garantir a dignidade inerente à prossecução de um serviço público.

O cumprimento das normas constitucionais e a análise do actual contexto político e sócio-económico, tornam necessária a revisão da legislação actual sobre esta matéria.

Nestes termos e ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. A presente Lei estabelece as normas de conduta aplicáveis aos titulares de cargos governativos e explicita os seus deveres e direitos, reconhecendo as exigências especiais do seu exercício.

2. Consideram-se titulares de cargos governativos os seguintes dirigentes do Estado, com funções político-executivas e agentes políticos da Administração Pública.

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Ministro;
- c) Vice-Ministro;
- d) Secretário de Estado;
- e) Governador de Província;
- f) Administrador de Distrito;
- g) Chefe de Posto Administrativo.

ARTIGO 2

(Deveres gerais)

1. O exercício de cargos governativos abrangidos pelo artigo 1 da presente Lei implica o estrito respeito da Constituição da República e da lei, bem como das normas de ética profissional que garantem a transparência, o prestígio e a dignidade das funções exercidas e dos respectivos titulares.

2. São os seguintes os deveres dos titulares de cargos governativos:

- a) colocar os interesses nacionais acima de quaisquer outros;
- b) desempenhar com inteiro zelo e dedicação as suas funções;

- c) não utilizar a influência ou poder conferido pelo cargo para obter vantagens pessoais, proporcionar favores ou benefícios indevidos a terceiros;
- d) adoptar um comportamento que garanta o prestígio e dignidade das funções exercidas;
- e) desenvolver as actividades inerentes às suas funções com a devida ponderação, garantindo justiça e imparcialidade nas decisões que emitir e actos que praticar;
- f) intervir, no âmbito das suas competências, em todos os casos em que se verifique uma manifesta injustiça ou preterição dos direitos dos cidadãos, com vista a reparar ou prevenir os interesses ou direitos violados, em estrita observância da lei;
- g) guardar segredo de Estado, mesmo após a cessação das funções;
- h) dedicar o máximo do seu tempo ao exercício das tarefas a seu cargo.

ARTIGO 3

(Dever específico)

1. Os titulares de cargos governativos referidos no artigo 1 desta Lei devem apresentar, antes do início das respectivas funções ou, em caso de urgência, até trinta dias após o início destas, uma declaração de património, bens e rendimento, da qual conste:

- a) a descrição dos elementos do seu activo patrimonial, ordenados por grandes rubricas, relativas ao património imobiliário, quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e direitos de crédito, no País ou no estrangeiro;
- b) a descrição do respectivo passivo, designadamente em relação ao Estado, instituições de crédito e empresas, no País ou no estrangeiro;
- c) a menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precedem a declaração, em empresas públicas ou privadas, organizações nacionais ou internacionais, no País ou no estrangeiro;
- d) a indicação do rendimento colectável bruto, para efeitos de imposto complementar, bem como os demais rendimentos isentos ou não sujeitos ao mesmo imposto;
- e) a descrição do exercício do direito de uso e aproveitamento da terra, com a indicação da respectiva área.

2. A declaração exigida nos termos do presente artigo deve integrar também o património dos cônjuges, quando o regime de casamento seja o de comunhão de bens ou comunhão de adquiridos ou se trate de união de facto, assim como o dos filhos menores ou incapazes e de outros dependentes legais de quem o titular o cargo seja tutor.

3. Anualmente cada titular de cargo governativo abrangido pelo disposto no artigo 1 da presente Lei deve actualizar a declaração referida neste artigo ou declarar que não há dados ou elementos a actualizar.

4. Idêntica declaração deve ser apresentada dentro do prazo de sessenta dias após a cessação das funções exercidas.

5. A declaração a prestar nos termos deste artigo obedece ao formulário definido no Anexo I da presente Lei e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 4

(Incompatibilidades)

1. É incompatível com o exercício dos cargos referidos no artigo 1 desta Lei:

- a) o exercício de outra actividade remunerada, com excepção de actividades de carácter cultural, de investigação ou docência;
- b) a administração ou gestão de negócios;
- c) o exercício, ainda que não remunerado, de actividades relacionadas com a esfera de decisão do titular do cargo;
- d) a percepção de comissões a título pessoal por inexecução das funções desempenhadas

2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício da gestão de produção familiar ou da actividade económica própria, sem prejuízo da dedicação devida ao exercício de cargo.

3. O exercício de direitos decorrentes de sucessão ocorrida durante o exercício dos cargos governativos referidos no artigo 1 da presente Lei, que implique qualquer das incompatibilidades referidas no n.º 1 deste artigo, é confiado a outrem, até à cessação das respectivas funções.

4. Antes do início do exercício das respectivas funções os titulares de cargos governativos mencionados no artigo 1 desta Lei devem apresentar uma declaração de que não se encontram abrangidos por quaisquer das incompatibilidades referidas no n.º 1 do presente artigo ou, no caso de estarem, cessam as actividades incompatíveis até ao início das suas funções.

ARTIGO 5

(Garantias de isenção e imparcialidade)

É vedado aos titulares dos cargos governativos mencionados no artigo 1 da presente Lei intervir, em nome do Estado, em processo administrativo, acto ou contrato, de direito público ou privado:

- a) quando nele tenha interesse, por si, ainda que representado por outra pessoa;
- b) quando por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta, em linha colateral até ao 2.º grau ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) quando por si ou como representante de outra pessoa tenha interesse em questão semelhante àquela que deve ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) quando tenha intervindo como perito ou mandatária ou haja dado parecer sobre a questão a decidir ou resolver.
- e) quando tenha intervindo no processo, como mandatário, o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou em linha colateral até ao 2.º grau, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- f) quando contra ele ou qualquer das pessoas abrangidas por este artigo esteja intentada acção judicial por qualquer dos interessados na questão a decidir ou respectivos cônjuges.

ARTIGO 6

(Declaração de Impedimento)

1. Quando, nos termos do artigo anterior, se verifique causa de impedimento, o titular do cargo governativo deve, para efeitos de declaração de impedimento, comunicar tal facto nos seguintes termos:

- a) no caso do cargo de Primeiro-Ministro, a comunicação deve ser feita ao Presidente da República;
- b) no caso dos titulares dos cargos de Ministro, Vice-Ministro, Secretário de Estado e Governador Provincial, a comunicação deve ser feita ao Primeiro-Ministro.
- c) no caso dos titulares dos cargos de Administrador de Distrito e de Chefe de Posto Administrativo, a comunicação deve ser feita ao Governador Provincial.

2. Compete às entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo conhecer da existência do impedimento, decidir se o pedido de declaração de impedimento é procedente ou não e proceder à respectiva declaração ouvido, se necessário, o titular do cargo em causa.

3. Até ser praticado acto definitivo ou emitida decisão final, qualquer interessado pode requerer, fundamentadamente, a declaração de impedimento.

4. A decisão desfavorável da entidade competente é susceptível de recurso para o Tribunal Administrativo.

5. Fora dos casos previstos no artigo 5 da presente Lei, os titulares de cargos governativos abrangidos pelo artigo 1 desta Lei podem pedir às entidades referidas neste artigo a dispensa de intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, quando ocorra qualquer circunstância pela qual se passa suspeitar da isenção ou correcção da sua conduta.

ARTIGO 7

(Regime sancionatório)

1. O incumprimento dos deveres estabelecidos nos artigos 2 e 5 da presente Lei constitui conduta anti-ética passível de exoneração ou demissão do titular do cargo governativo sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar civil ou criminal.

2. A competência para receber e fiscalizar as declarações referidas nos artigos 3 e 4 da presente Lei é do Conselho Constitucional.

3. Em caso de incumprimento, total ou parcial, doloso ou culposo, das obrigações estabelecidas nos artigos 3 e 4 desta Lei, o Conselho Constitucional notifica o titular do cargo governativo em causa para, no prazo estabelecido, sanar o incumprimento.

4. A persistência no incumprimento da obrigação após o decurso do prazo estabelecido pelo Conselho Constitucional nos termos do número anterior constitui crime de desobediência punível com pena de demissão para o dirigente ou expulsão para o funcionário público, com impedimento de assumir cargos governativos durante cinco anos.

5. Têm acesso, às declarações, o Presidente da República, a Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, a Procuradoria Geral da República, mediante solicitação escrita ao Conselho Constitucional, respeitando a tramitação nos termos do regulamento aprovado pelo Conselho Constitucional. As declarações estão protegidas pelas normas do segredo de justiça e sendo a sua difusão indevida sancionada nos termos da lei.

6. Confirmando-se a suspeita, o assunto é remetido à Procuradoria Geral da República para efeitos de instrução e tramitação legal.

7. O preenchimento fraudulento das declarações referidas nos artigos 3 e 4 da presente Lei, ou a omissão fraudulenta de dados que devem constar dessas declarações, são sancionadas com a pena de demissão no caso de dirigente e expulsão, sendo funcionários públicos, com impedimento de assumir cargos governativos durante cinco anos e sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 8

(Corrupção)

O titular de cargo governativo abrangido pelo artigo 1 da presente Lei que praticar os crimes de corrupção previstos nos artigos 318, 321 e 322 do Código Penal é punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e pena de multa, sem prejuízo da pena de expulsão, caso seja funcionário público e perda do cargo, caso seja dirigente.

ARTIGO 9

(Violação da legalidade orçamental)

O titular de cargo governativo que, dolosamente, autorize ou pratique despesas ilegais ou qualquer outro acto ilícito, que viole as regras da legalidade orçamental previstas na Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, é punido com pena de prisão correcional de três dias a dois anos, se outra mais grave não for aplicável e perda do cargo, caso seja dirigente e de expulsão, caso seja funcionário público.

ARTIGO 10

(Utilização abusiva de informações)

A utilização dolosa e abusiva, pelo titular de cargo governativo, em proveito próprio ou de terceiros, de informações confidenciais obtidas em consequência do exercício do cargo, constitui ilícito criminal punível com pena de prisão correcional de três dias a dois anos e pena de demissão caso se trate de dirigente e expulsão caso se trate de funcionário público sem prejuízo do determinado na Lei n.º 12/79, de 12 de Dezembro que estabelece a protecção do segredo estatal.

ARTIGO 11

(Foro especial)

1. Os processos judiciais relativos aos crimes previstos na presente Lei são julgados, em primeira instância, perante a Secção Criminal do Tribunal Supremo e, em recurso, perante o plenário do mesmo Tribunal, excepto quando estiverem em causa os titulares de cargos governativos referidos nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 1 desta Lei.

2. Quando estejam em causa os titulares de cargos governativos referidos nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei, a competência referida no número anterior é, em primeira instância, do Tribunal Provincial com jurisdição sobre o respectivo distrito, cabendo recurso para o Tribunal Supremo.

ARTIGO 12

(Direitos)

1. Constituem direitos dos titulares de cargos governativos:

- a) exercer a função para a qual foram nomeados;
- b) receber a remuneração, subsídios e abonos e gozar as regalias fixadas por lei para a sua função, de acordo com a dignidade inerente à mesma;

- c) desenvolver actividades de criação cultural, designadamente literária artística ou científica, com salvaguarda dos seus direitos de autor, bem como as actividades referidas na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4 desta Lei;
- d) filiar-se em organizações ou associações dando conhecimento do órgão de que depende;
- e) ser tratado com a correcção e o respeito devidos e gozar das honras e precedências inerentes ao cargo exercido;
- f) possuir identificação oficial como titular do cargo governativo que exerce;
- g) beneficiar da protecção necessária à salvaguarda da sua honra e integridade física;
- h) beneficiar de ajudas de custo e tratamento fixados para o cargo que exerce, em caso de deslocação em serviço no País ou no estrangeiro;
- i) ser distinguido pelos bons serviços prestado ao Estado, nomeadamente através da atribuição de prémios, louvores e condecorações.

2. Os titulares de cargos governativos têm o direito, no exercício das suas funções, a residência oficial ou subsídio de renda, viatura de serviço e assistência médica e medicamentosa nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação específica aplicável.

3. Após a cessação de funções, os titulares de cargos governativos, que detenham a qualidade de funcionários do Estado, reassume as suas funções no serviço de origem com salvaguarda de todos os direitos adquiridos até à tomada de posse no cargo.

4. Os titulares dos cargos governativos têm o direito a um acréscimo de 50 por cento na contagem de tempo de serviço correspondente ao período de exercício da função, para efeitos de aposentação.

5. Os titulares dos cargos governativos referidos no artigo 1 da presente Lei têm o direito, quando cessarem funções e o motivo da cessação não for disciplinar ou criminal, a um subsídio de reintegração de 75 por cento do salário base, por cada ano de exercício do cargo.

6. Os titulares dos cargos governativos referidos no número anterior que exerçam as respectivas funções por um período mínimo de três anos e sejam funcionários do

Estado, mantêm para todos os efeitos, o direito à remuneração base atribuída ao cargo que exerceram para além do subsídio de reintegração.

ARTIGO 13

(Direitos adquiridos)

Ficam salvaguardados todos os direitos adquiridos decorrentes da aplicação da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, ainda que os respectivos beneficiários se mantenham no exercício de cargos governativos abrangidos pela presente Lei, na data da entrada em vigor desta.

ARTIGO 14

(Norma transitória)

Enquanto a Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, não se encontrar em vigor em todo o território nacional, a presente Lei aplica-se aos Presidentes de Conselho Executivo.

ARTIGO 15

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente Lei, aplica-se o regime geral.

ARTIGO 16

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições que contrariem a presente Lei.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 15 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.